SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010149-16.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LAZARA VICENTE

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia, internet e televisão com a ré.

Alegou que posteriormente cancelou os serviços de internet e telefone, permanecendo somente com os serviços de TV por assinatura.

Alegou ainda que posteriormente ao cancelamento as faturas que lhe eram cobradas, ainda constavam a inserção do item relavativo à internet o qual foi cancelado.

Requer a condenação da ré para que exclua das faturas a cobrança relativa à internet, bem como seja condenada ao pagamento dos danos morais que suportou.

Os documentos que instruíram o relato exordial respaldam as alegações da autora, dando conta da cobrança da importância aos serviços de internet.

A ré em contestação não refutou o cancelamento

dos serviços de internet, e sequer se pronunciou sobre o protocolo que teria dado respaldo a isso.

Assim posta a questão debatida, as partes foram instadas a manifestar seu interesse no aprofundamento da dilação probatória (fl. 50), com a advertência de que a distribuição do ônus pertinente se faria de acordo com o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (quanto aos fatos trazidos à colação) e com o art. 373 do Código de Processo Civil (quando aos danos morais cuja reparação foi postulada pelo autora).

Todavia, não se desincumbiram dos ônus que

lhes incumbiam.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Relativamente a legitimidade da cobrança dos serviços de internet, tocava à ré fazer a prova pertinente, por força do que foi definido a fl. 50.

A ré, ao contrário, dispunha de plenas condições técnicas para patentear que a manutenção da contratação dos serviços de internet pelo autor, mas não o fez e sequer pleiteou a realização de alguma diligência com esse propósito.

Reconhece-se, pois, a necessidade da exclusão do valor pertinente aos serviços de internet diante da falta de demonstração mínima de que teriam sido solicitados e não cancelados pela autora.

Solução diversa apresenta-se ao pedido de

ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações

pelos mais triviais aborrecimentos." (**SÉRGIO CAVALIERI FILHO** <u>in</u> "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido da autora se analisada a matéria sob a ótica da indevida cobrança que lhe foi dirigida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para determinar que a ré exclua das faturas que são encaminhadas para Á autora a cobrança relativa à internet, sob pena de incorrer em multa de R\$200,00 por cada fatura emitida em descompasso com essa decisão.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA